



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA RUA JOSÉ FAUSTINO TAVEIRA, BAIRRO BOA VISTA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO

**Concorrência 03/2024**

**Processo: 81/2024**

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 46.196.733/0001-44, com sede em RIO PIRACICABA/MG, à Rua Agenor Quaresma, 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Da Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço Global, supra mencionada, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que no presente caso, está marcada para o dia 05 de setembro de 2024.



Sendo a impugnação protocolada em 29/08/24, faz-se perfeitamente tempestivo.

## I. DA SÍNTESE DOS FATOS

À data 20/08/2024 foi publicado no diário oficial, pelo Município de João Monlevade, edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, Processo 81/2024 para contratação de empresa conforme objeto supra mencionado.

Ocorre que, tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade, ao dispor:

### *10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)*

#### *10.3. Qualificação Técnica (...)*

*10.3.4. A CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL: será aferida mediante apresentação ode, no mínimo, **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante**, emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, o qual demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o objeto da licitação, observado o que dispõe o Art. 67 da Lei 14133/2021. (grifos nossos)*

## II. DAS RAZÕES

Tal exigência do Edital não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A exigência adequada quanto a documentação relativa à qualificação técnico-operacional, decorre do art. 67 da Lei 14.133/2021, senão, vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou*



*serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

Ora, a Legislação vigente em nada especifica que o atestado técnico-operacional deva estar em nome da licitante. Ao contrário disto, e Lei é expressa ao taxar exigência restrita de documentação.

Ademais, no Acórdão 205/2017, o Plenário do Tribunal de Contas da União confirmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, contraria a resolução do Confea de nº 1.25/2009, e é ilegal.

Por consectário lógico, caberia à Administração Pública exigir, nada mais do que a Lei expressa, ou seja, registro no CREA da empresa licitante e do responsável técnico, bem como, atestado técnico, com registro no órgão competente, em nome do profissional responsável técnico.

### III. **DOS PEDIDOS**

De sorte que, diante dos fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterado o item 10.3.4 do Edital, para que os atestados técnico-operacionais possam ser firmados pelo responsável técnico, devidamente registrado no órgão competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Rio Piracicaba para João Monlevade, 29 de agosto de 2024.

---

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**JARDELI JULIO DOS SANTOS**  
REPRESENTANTE LEGAL